

ATOS DO PRESIDENTE**LEIS****LEI Nº 11.678**

Assegura à vítima de violência doméstica e familiar o direito à comunicação prévia quando do relaxamento de medida de privação de liberdade ou de medida protetiva de urgência aplicada contra quem deu causa à violência no âmbito do Estado do Espírito Santo.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do artigo 66, § 1º da Constituição Estadual sancionou, e eu, Erick Musso, seu Presidente, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Fica assegurado, no âmbito do Estado do Espírito Santo, à vítima de violência doméstica e familiar o direito à comunicação prévia acerca de ato que fizer cessar a privação de liberdade ou a medida protetiva de urgência instituída pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, aplicada contra quem deu causa à violência.

§ 1º A comunicação deverá ser feita à vítima, ao seu advogado constituído ou ao defensor público pela autoridade competente pelo ato que fizer cessar a privação de liberdade ou a medida protetiva de urgência, devendo ser realizada por escrito por meio físico ou eletrônico.

§ 2º A autoridade competente deverá adotar as diligências necessárias para cumprir de forma

imediate o disposto no *caput*, a partir da juntada no procedimento policial ou processo judicial do ato de relaxamento da prisão em flagrante ou revogação da medida privativa de liberdade ou da medida protetiva de urgência.

§ 3º A autoridade competente deverá certificar nos autos a data e a hora da execução da comunicação prévia, registrando ainda o nome da pessoa que a recebeu.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DOMINGOS MARTINS, 02 de agosto de 2022.

ERICK MUSSO
Presidente

LEI Nº 11.679

Inclui no Plano Rodoviário Estadual o trecho da estrada municipal Bom Jardim, que liga a Rodovia ES-482 (Monte Líbano) à Rodovia ES-486 (Gironda), no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do artigo 66, § 1º da Constituição Estadual sancionou, e eu, Erick Musso, seu Presidente, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no Plano Rodoviário Estadual o trecho da estrada municipal Bom Jardim, que liga a Rodovia ES-482 (Monte Líbano) à Rodovia ES-486 (Gironda), no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, com extensão de 7 km, assumindo o Estado todas as despesas de construção e de manutenção (investimentos e custeio) realizadas no segmento a partir da data efetiva da incorporação do trecho à malha estadual.



Parágrafo único. A inclusão do trecho, referido no *caput* do art. 1º, será realizada sem nenhum ônus para os Municípios bem como para a União, assumindo o Governo do Estado do Espírito Santo todos os passivos ambientais e as questões jurídicas ocorridas a partir da data efetiva da incorporação do trecho à malha estadual.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DOMINGOS MARTINS, 02 de agosto de 2022.

ERICK MUSSO
Presidente

LEI Nº 11.680

Inclui no Plano Rodoviário Estadual o trecho da estrada de Gironda à Fábrica de Cimento, com acesso a Alto Moledo/Itaoca, Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, ligando as Rodovias ES-164 e ES-482.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do artigo 66, § 1º da Constituição Estadual sancionou, e eu, Erick Musso, seu Presidente, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Fica incluído no Plano Rodoviário Estadual o trecho da estrada de Gironda à Fábrica de Cimento, com acesso a Alto Moledo/Itaoca, Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, ligando as Rodovias ES-164 e ES-482.

Parágrafo único. A inclusão no Plano Rodoviário Estadual do trecho da estrada referido no *caput* deste artigo será realizada sem nenhum ônus para o Município, assumindo o Governo do Estado do Espírito Santo todas as despesas de

construção e de manutenção (investimentos e custeio), bem como todos os passivos ambientais e as questões jurídicas ocorridas a partir da data efetiva da incorporação do trecho à malha estadual.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DOMINGOS MARTINS, 02 de agosto de 2022.

ERICK MUSSO
Presidente

LEI Nº 11.681

Inclui no Plano Rodoviário Estadual a Estrada do Valão (paralela à antiga linha ferroviária), no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, que liga Morro Grande, Escola Técnica, Faculdades de Direito e de Ciências Contábeis ao Distrito Industrial de São Joaquim.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do artigo 66, § 1º da Constituição Estadual sancionou, e eu, Erick Musso, seu Presidente, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Fica incluído no Plano Rodoviário Estadual a Estrada do Valão (paralela à antiga linha ferroviária), no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, que liga Morro Grande, Escola Técnica, Faculdades de Direito e de Ciências Contábeis ao Distrito Industrial de São Joaquim.

Parágrafo único. A inclusão no Plano Rodoviário Estadual da Estrada referida no *caput* deste artigo será realizada sem nenhum ônus para o Município, assumindo o Governo do Estado do Espírito Santo todas as despesas de construção e de manutenção (investimentos e custeio),

